



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ADRIANA DAS DORES PEREIRA**

**A ESCRAVIDÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**TEÓFILO OTONI  
2019**

**Adriana das Dores Pereira**

**A escravidão e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Artigo científico apresentado à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, como requisito parcial de conclusão do curso de Direito.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor(a) Examinador(a): Emerson Barrack Cavalcanti  
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- MG

---

Professor(a) Orientador(a): Sérgio Pereira de Campos  
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- MG

---

Professor(a) Examinador(a): Érica Oliveira Gonçalves Santos  
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni- MG

## A ESCRAVIDÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**Adriana das Dores Pereira \* Sérgio Pereira de Campos \*\***

### RESUMO

O Presente projeto, tem por objetivo uma abordagem da temática, sobre trabalho escravo, no qual pessoas que estão em extrema pobreza são ludibriadas com propostas falsas de salários vantajosos, tal qual, a falta de oportunidade para prover a própria subsistência familiar, e se tornam vulneráveis e vive a mercê de criminosos. Ademais, neste artigo foi abordado o histórico da escravidão no Brasil, no qual advém do descobrimento do país pelos portugueses, cuja a conceituação é extraída do código penal, nessa linha de pesquisa através de livros, artigos científicos, sites e leis é possível destacar os avanços na legislação ao combate ao trabalho análogo a escravidão, tanto no âmbito internacional quanto nacional, englobando também a "lista suja" como mecanismo de combate ao trabalho escravo.

**Palavras chave:** Trabalho, Escravidão, e a Dignidade Humana

### 1 Introdução

O artigo aqui apresentado, tem por finalidade a apresentação do estudo relacionado ao trabalho escravo, situação está, que foi considerado uma mazela existente na história do Brasil desde a antiguidade, onde os escravos foram tratados como mercadorias e tinha um valor econômico muito elevado nas mãos de traficantes, na época, a escravidão era considerada um negócio legal para os comerciantes, que através da mão de obra barata via seus negócios expandir com uma lucratividade bem considerável.

Logo, esse novo modelo de trabalho fere diretamente aos direitos fundamentais, caracterizados pela constituição federal como direitos humanos, essas pessoas passam a conviver com essa situação por um longo período.

---

\* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC Teófilo Otoni – MG – E-mail: kauacardo1@gmail.com

\*\* Pós-graduado em docência do ensino superior pelo Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC. Professor de Prática Jurídica na Universidade Presidente Antônio Carlos. Supervisor de estágio do Núcleo de Prática Jurídica Dr. Raymundo Cândido. Mestrando em Tecnologia. Ambiente e Sociedade pela UFVJM.

Ao analisar a história do trabalho escravo no Brasil, a pesquisa iniciou-se com a entrada da coroa portuguesa no Brasil e com o seu descobrimento, os Portugueses ficaram fascinados com as riquezas brasileiras, dentre elas o pau-brasil, e utilizaram a força do índio para adquirir esses produtos, em troca de objetos de baixo valor trazidos da Europa.

Nesta linha de raciocínio, foi feita uma diferenciação da escravização antiga com a contemporânea onde os trabalhadores eram explorados com a finalidade de obtenção de lucro por meio de ameaças, física, psicológica e pela privação de sua liberdade, esses escravos eram trazidos nos porões dos navios negreiros em condições degradantes, onde os mais fracos e velhos não suportavam as longas viagens juntamente com a falta de alimentação, doentes eles se tornavam vulneráveis a doenças, e acabavam por falecer, e seus corpos eram ateados ao mar.

Devido aos abusos cometidos pelos traficantes e comerciantes, e com a finalidade de pôr fim a escravidão, sendo o Brasil o último País a abolir a escravidão medidas drásticas foram criadas para o combate a prática desse trabalho, leis foram criadas para o desenvolvimento humano no país, em destaque a lei Eusébio de Queiroz, que foi o primeiro passo para uma grande vitória que estaria prestes a acontecer, a lei proibiu o desembarque de negros nos portos brasileiros, e posteriormente nasce então a lei do ventre livre que decretava a liberdade dos filhos das escravas, em seguida a lei dos sexagenários que amparou os escravos a partir dos 60 anos de idade e pôr fim a lei Áurea que libertou de vez todos os escravos.

Após 131 anos da abolição da escravatura, não pode se afirmar que tal instituto foi suprimido, disfarçadamente, as pessoas são ludibriadas a prestar serviços com remunerações elevadas, e são remuneradas com valores inferiores do permitido pela lei. Com várias dívidas contraídas, os trabalhadores são obrigados a prestar serviços até que arca com todas as despesas, aprisionados no campo de trabalho e em condições insalubres, muitas dessas pessoas são transportadas quando ainda adolescente ou até mesmo crianças, para laborar em casa de família, sobre a perspectiva de que terá uma vida melhor, más, quando na realidade são mantidas como escravizadas, e conseqüentemente tem seus direitos privados.

Atualmente medidas foram criadas pelo Estado, dentre as quais com grande destaque a chamada “lista suja”, uma forma de cadastro, onde se inclui o nome do infrator e depois são divulgados esses dados aos órgãos competentes, e ao público, cabe ressaltar também as normas nacionais, aqui apresentadas nas esferas do ordenamento jurídico são representadas pelo código penal brasileiro, constituição federal, consolidação das leis de trabalho e as normas internacionais, que é a declaração universal dos direitos humanos,

organização internacional do trabalho que foram adotadas pelo Brasil para erradicação do trabalho escravo.

## 2 CONCEITO DE ESCRAVIDÃO

Segundo Ary (2009) citado por Cardoso (2017, p.21) “mostra que o período renascentista, por volta do século XIV ao XVII, a escravidão ganhou feição de prática comercial. Com o advento da colonização europeia, nas Américas, surge uma nova forma de tráfico de seres humanos: o Tráfico negreiro”. Essa modalidade de tráfico era um modo de atrair mão de obra através da força, bem como contra quaisquer objetivos do mesmo, levando-os a uma outra realidade diferente das que se encontravam.

“A escravidão, também chamada de escravismo, escravagismo e escravatura é a prática social em que um ser humano adquire direitos de propriedade sobre outro denominado por escravo, ao qual é imposta tal condição por meio da força”. (Rotas da Escravidão em *Só História*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2019).

Os artigos 149 e 149 A inciso II do Código Penal que assim aduz:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

Diante dos fatos citados, adquirir ou, explorar sua mão de obra, assim como expor a tais condições desumanas configura escravidão.

A escravidão é uma espécie de trabalho forçado de pessoas, que é praticadas com finalidades diversas, que vai desde a plantações em zona rural, desde a casa de outra pessoa em troca de alimento e moradia, assim como tem pessoas que são iludidas a fazer os mesmos serviços em outros países, na casa de pessoas com um poder aquisitivo mais elevado, as vítimas são obrigadas a viver em condições de trabalho degradante, não podendo sem a liberdade de locomoção, sendo impedidas de comunicar ente si e com outras pessoas, essas pessoas se vê sem opção para se manter e de sua família com o mínimo de garantias dentre outros fatores, acabam aceitando tal situação (Siqueira, 2013, pag. 45).

### 3 Histórico da Escravidão no Brasil

Segundo Pinsky, (1988, p.03) “A escravidão no Brasil decorre da descoberta do país pelos portugueses. Antes de sua vinda, não há registro de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas”, a principal atividade estabelecida pela coroa portuguesa é o trabalho forçado, atividade essa sustentada pela igreja, normas jurídicas e os fazendeiros, sendo abolida em 1888 pela Lei Áurea.

Por conseguinte, com a vinda dos portugueses ao Brasil, encantados com o chamado pau-brasil e na finalidade de obter esses produtos, utilizaram a mão de obra do índio em troca de peças sem valores, oriundas de terras europeias como bijuterias e espelhos, dentre outros utensílios que a luz dos olhos dos indígenas eram novidades, essa prática de troca de utensílios caracterizou-se pelo nome de escambo (Pinsky, 1988, p.06).

Depois que os nativos perderam o encanto pelos produtos, a atividade conceituada como escambo (troca de serviço ou mercadorias) perdeu força, tornando-a insuficiente para a troca da mão de obra do índio. Partindo desse contexto, foi nessa fase que os portugueses passaram a escravizar os índios, explorando-o para a retirada e o carregamento de pau-brasil. Ademais, essa forma de escravização do índio, ficou desvalorizado, devido a diminuição dos povos indígenas, como também à atitude agressiva dos nativos desde a observância de sua escravatura (Jus, 2012, p.01).

Diante desses fatores históricos, foi que a coroa portuguesa percebeu uma nova espécie de escravos, o tráfico de negros, trazidos da África para serem explorados no Brasil. Essa modalidade de escravo, gerou uma importante fonte lucrativa de capitais para os portugueses, por meio de arrecadação de taxas em decorrência do tráfico de negros, também produtiva para o comércio africano tanto quanto para os representantes do Brasil.

Com a chegada do século XIX, essa prática de exploração de mão de obra tomou uma proporção ainda maior e foi se expandindo para outras formas de exploração, como o aluguel de negros que também gerou rendas altas para os seus locatários os escravizados prestavam serviços de rua como ambulantes, eles eram locados para quaisquer atividades, sendo possível até ser vendidos no meio da rua como meras mercadorias (Biblioteca Nacional, 1988, p.10)

Os escravos não podiam manifestar suas crenças religiosas, festas dentre outras, como também não podiam praticar os rituais africanos, pois tais culturas eram vistas pela sociedade como conduta perigosa, essa cultura que ainda são vistas de formas

discriminatórias pelo homem moderno como o candomblé, umbanda e são consideradas como prática demoníaca de feitiçaria (Museu Afro Brasil 2007).

Alguns escravos conseguiram comprar sua liberdade, outros foram libertados porque já não servia para cumprir os serviços pesados, mas esses escravos libertos não foram muito felizes com suas liberdades, diante de tantos preconceitos, não tiveram muitas oportunidades, outros preferiram continuar a prestar serviços aos seus senhores em troca de moradia e comida, aos não libertos muitos ainda resistiram a escravidão e tentou uma vida digna, eram comum revoltas e fugas, formando quilombos que eram comunidade bem organizada, onde eles viviam em liberdade, mas dentro de um regime, dentro desses quilombos eles podiam praticar sua cultura e sua religiosidade e principalmente falar seu idioma oficial (Carvalho, 2016, p. 47/53).

## **4 Os Avanços na Legislação ao Combate da Escravidão**

### **4.1 Lei Eusébio de Queiroz**

A lei de Nº 581 de 04 de setembro de 1850 foi criada pelo então ministro da justiça da época Eusébio de Queiroz, com o propósito de abolir a escravidão no Brasil, proibindo o desembarque de negros nos portos brasileiros, como mostra no artigo 1º da mesma lei que assim explana:

Art. 1º. As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação está proibida pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros e consideradas importadoras de escravos. Aquelas que não tiverem escravos a bordo, porém que se encontrarem com os sinais de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apreendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Desta forma a lei expressava de forma objetiva a proibição de tráfico de escravos, com as penalidades de apreensão de embarcação ali encontradas e até mesmo aqueles que não apresentassem sinais de emprego de escravo, os mesmos seriam igualmente apreendidos por suspeitas de importação de escravo.

### **4.2 Lei do Ventre Livre**

A lei de Nº 2040 de 28 de setembro de 1871, foi elaborada com a finalidade de deixarem livres as crianças das escravas nascidas a partir da data, ficando-os sob propriedade dos senhores até 08 anos de idade, completando essa idade os senhores tinham duas opções, a primeira era receber uma quantia do Estado como forma de indenização e a segunda era de manter a criança na fazenda até os 21 anos de idade podendo usar sua força através do trabalho, como mostra o artigo 1º e §1 da respectiva lei que assim explica:

Art. 1º: Os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§1. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indenização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro anual de 6%, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquele em que o menor chegar à idade de oito anos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Esta lei também recepcionaria os filhos das filhas de suas escravas, ou seja, os senhores tinham por obrigação de criá-los enquanto suas mães prestam seus serviços. Más, se suas mães viessem a óbito, ou findar o prazo de pagamento de serviços dentro do período estabelecido, estes ficariam à disposição do Estado, como demonstra o § 3º do respectivo artigo citado acima:

§3. Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviço. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Se estas falecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do governo.

Os senhores também poderiam perder o direito sobre os escravos que viviam em seu poder, se comprovados maus-tratos ou castigos.

### **4.3 Lei dos Sexagenários**

A lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885, foi criada com o propósito de amparar os escravos com idade de 60 anos completos ou mais. A partir desta lei todos os escravos passavam a ter um registro, com nome, filiação, sexo e idade como mostra o art. 1º que assim diz:



Art. 1º Proceder-se-há em todo o império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si for conhecida, a ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme tabela do § 3.  
§3º O valor a que se o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculado, conforme a seguinte Tabela<sup>2</sup>.

A proposta da lei gerou uma insatisfação no partido conservador que dividiu opinião entre os líderes, pelo motivo da libertação dos sexagenários sem indenização, sendo o ponto de contestação entre eles.

Malheiros (2008, p. 09) resume-se que:

A escravidão é um dos maiores males que ora pesa sobre Vós. Cumpre examinar de perto as questões que ela sugere, e atacá-la com prudência, mas francamente e com energia, para que cessem as ilusões, e não durmam os Brasileiros o sono da indiferença, e da confiança infantil, sobre o vulcão e o abismo, criados pelo elemento servil da nossa sociedade.

Perante essas e outras legislações e garantias que assegura os trabalhadores em relação a erradicação do trabalho escravo no Brasil, pode notar que ainda existe a exploração daqueles que vivem em condições de miséria, pessoas de todo o tipo de idade, raça, sexo ou religião.

Portanto, numa comparação ao de trabalho escravo, a mudança foi se transformando a ao longo do tempo, através da conscientização da própria sociedade.

#### **4.4 A Lei Áurea**

A lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, foi sancionada com a finalidade de dar liberdade total aos escravos existente no Brasil, votada e aprovada em pouquíssimos dias, com uma textualidade curta, bem como simples e direta. Naquela época a extinção do trabalho escravo, era uma questão a ser resolvida, pois o período imperial brasileiro passava por uma situação que era de instabilidade e tensão social, a lei áurea cujo projeto fora de autoria de Isabel, princesa imperial do Brasil e pelo ministro da agricultura da época.

Com o início da Lei de Euzébio a principal aliada da lei Áurea no combate a erradicação da escravidão se tornaria mais forte, com a proibição do tráfico negreiro no Brasil citado anteriormente no art. 1º da lei nº 581 de 1850, dessa maneira, diante das pressões e

---

<sup>2</sup> Ver tabela no art. 1º, §3º da lei de 3.270 de 28 de setembro de 1885. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>

ameaças sofridas pela Inglaterra o governo monárquico não deixou outra alternativa senão acabar definitivamente com aquele sistema.

Logo, a Lei Áurea foi a primeira grande campanha nacional com a participação da sociedade, com um movimento histórico onde mitos brasileiros se aderiram à campanha por uma causa em comum, com uma participação de todas as regiões e classes sociais, que levou multidões a comícios e manifestações públicas, e assim dominou as páginas dos jornais e os debates no Parlamento e mudou de forma dramática as relações políticas e sociais que até então dominava o país.

De acordo com Victor Hugo (1889) citado por Gomes (2013 p. 150-153)

Celebrando o feito cearense, uma província do Brasil acaba de declarar a escravidão abolida (...) esta notícia tem um alcance imenso. (...) O Brasil infligiu na escravidão um golpe decisivo. O Brasil tem um imperador, e este é mais do que um imperador, é um homem. Que continue. Nós lhe damos os parabéns e o homenageamos. Antes do final do século, a escravidão terá desaparecido da Terra. A liberdade é a lei humana.

Logo após a aprovação da lei Áurea, o trabalho escravo finalmente chegou ao fim no Brasil, após anos de escravidão, tortura e maus-tratos, os escravos eram libertados perante a lei, resultado este de muitas lutas. Os negros conquistaram a tão sonhada liberdade depois de fugas maciças, de assassinatos de donos de terras e dos capatazes.

Com a libertação dos antigos escravos, suas dificuldades começaram a surgir sem nenhum meio de subsistência, os libertados foram abandonados à própria sorte, sem ter como se manterem, analfabetos, vítimas de todo tipo de preconceito, alguns permaneceram nas fazendas prestando seus serviços em troca da sobrevivência, outros decidiram prestar serviços na informalidade, tais como: ambulantes, domésticos e quitandeiras, e muitas das mulheres eram tratadas como prostitutas e vivendo nas ruas e em cortiços.

A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva, e sim, o que era afirmado nas leis, que por sua vez era negada na prática a quem era de direito, ainda sim hoje, apesar de leis, e políticas públicas, ainda são encontrados essa diferenciação entre pessoas de raça diferente, a arrogância de poucos correspondem a desigualdade e a humilhação de muitos (Carvalho, 2002, p.47-53).

## **4.5 Normas internacionais**

### ***4.5.1 Declaração universal dos direitos humanos***

Foi editada em 10 de dezembro de 1948 como também constituída apenas com 30 artigos, cuja finalidade é proteger os direitos inerentes a quaisquer seres humanos, como o direito à liberdade, a residência, a vida, a segurança e a proteção da lei, como mostra os artigos III, IV, V, VII e XIII da Declaração que assim explana:

Artigo III. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei. Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo XIII. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

A declaração é um documento fundamental o no que concerne à proteção dos direitos do homem em seu artigo XXII<sup>3</sup> que todo indivíduo tem o direito a um trabalho com condições digna, e com remuneração que assegure a sua subsistência e de toda sua família, dentre outros direitos.

A constituição federativa do Brasil recepcionou esse direito em seu do artigo 5º caput que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, dessa maneira a constituição inseriu três dizeres tipificados na declaração, quais sejam o direito à vida, liberdade e igualdade a todos os seres humanos.

Enfim pode afirmar que, um trabalho digno traz ao homem a possibilidade de uma qualidade de vida, e para todos que dele depender.

#### ***4.5.2 Organização internacional do trabalho e as convenções n° 29 e n° 105***

A OIT foi fundada em 1919 como o objetivo de promover a paz social a organização é a única agencia tripartite, na qual os representantes do governo organização dos empregadores e de trabalhadores de 187 países integrante do tratado de Versalhes, cujo intuito

<sup>3</sup> Ver artigo XXII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2009, disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaração>>

é de promover a justiça social e equiparação dos cidadãos perante a lei, bem como uma valorização da dignidade dos homens. Por sua vez a OIT é responsável por uma legislação e aplicabilidade das normas de trabalho, esta convenção uma vez assinada, será introduzida no ordenamento jurídico do País. O Brasil que ratificou desde de 25/04/1957, dentre outros países é um integrante com participação ativa desde de sua reunião inicial, cuja criação fundou-se sobre diversos temas, como Emprego, proteção social, recursos humanos, saúde, e segurança no trabalho e trabalho marítimo (OIT, 2019).

Em contexto, é apresentada a exploração da mão de obra do ser humano, e quais são as maneiras de exploração, que remove sua liberdade. Neste cenário a OIT se pronunciou em 28 de junho de 1930, época em que o trabalho forçado era uma prática comum, dessa maneira através da convenção nº 29, com propósito de extinguir o trabalho escravo veio com a seguinte definição no seu artigo 2º que assim aduz “ Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Desta forma a OIT classifica o trabalho forçado através de dois fundamentos essenciais, a primeira é a ameaça ou coação, e a segunda desrespeita a vontade do indivíduo, por mais que o trabalhador aceitou tais condições contratuais de trabalho, as mesmas são alteradas posteriormente.

O Brasil aderiu a convenção nº 29, mas sua validade se fez em 25 de abril de 1958, todavia, apenas em 08 de março de 2004 aceitou a realidade do trabalho escravo no Brasil perante a comunidade internacional e da respectiva OIT (JUS,2012, p.02).

Ademais, mesmo com as normas inseridas na convenção 29, a OIT no intuito de erradicar o trabalho forçado, criou a convenção 105 em 25 de junho de 1957, com o fim de abolir o trabalho escravo, sendo aceita no Brasil em 18 de junho de 1965. A denominada convenção chegou também com o propósito de findar o trabalho considerado análogo, exigindo dos países medidas públicas e mais rigor no que tange os preceitos da convenção 29 (JUS,2012, p.02).

Dessa forma, almeja o art. 2º da convenção nº 105 que assim menciona: “Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção”, diante desse acordo o país que adotasse tal convenção se via na obrigação de criar medidas publicas ao combate a escravidão.

## **4.6 Normas Nacionais**

### ***4.6.1 Constituição Federal de 1988***

A Constituição Federal vigente desde 05 de outubro de 1988, é considerada como a constituição cidadã. Pela sétima vez, o Brasil adotava uma nova Constituição, dividida em 245 artigos está por sua vez foi considerada a mais completa das existentes, no que tange aos direitos fundamentais.

Com grande destaque para os direitos e deveres do homem, destacar-se-á inicialmente o caput do artigo 5º, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza se garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes”, nestes termos, resume-se que tais direitos são de extrema importância para o bem-estar dos indivíduos e o convívio social entre si.

Desde a redemocratização do Brasil, a constituição federal de 1988, não pode ser considerada apenas como a melhor já existente em nosso ordenamento, afinal ela também é considerada como a mais afetiva em relação aos direitos humanos, sociais e para fins de trabalho da população brasileira.

Em seu conteúdo a constituição não recepciona a relação de prática do trabalho forçado, mas também abomina esse tipo de laboro de natureza exploratória, e apresenta em seu artigo 1º, III e IV, 4º, II, 5º, III e 7º<sup>4</sup> e todos os incisos que se relaciona com esta prática ou ato cruel.

Dessa maneira, ao se tratar de trabalho forçado, evidencia-se a violabilidade da dignidade da pessoa humana, pois trata da privação de direitos dos trabalhadores tipificados nos artigos acima.

### ***4.6.2. Código Penal Brasileiro***

---

<sup>4</sup> Ver artigos 1º, III e IV, 4º, II, 5º, III e 7º incisos da Constituição Federal. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>

O código penal, respectivamente no artigo 149 aborda o delito em tese que é a prática do crime reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo, esse instituto só foi possível devido a lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003.

Essa lei veio para alterar o art.149 e determinar penas para os indivíduos que comete esse tipo de crime, trazendo o seguinte texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I- Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I- Contra criança ou adolescente;

II- Por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem.

O que o artigo trazia antes da alteração era apenas “reduzir alguém a condição análoga de escravo”, o texto tinha uma certa dificuldade de tipificação da ação, fazendo com o que o legislador interpretasse através de analogia.

Todavia, o que se pode observar no artigo citado acima é que se reduzir quaisquer seres humanos seja ela adulto, criança e adolescente a condição degradante de escravo fere os direitos dos mesmos que é o da livre locomoção de ir e vir e da dignidade da pessoa humana, quando são controlados por outrem.

Ainda assim, na leitura geral do artigo nota-se que para configuração do tipo penal tem que levar em consideração a liberdade do indivíduo em condição de escravo, unificadas a outras situações vinda do artigo.

#### ***4.6.3 Consolidação das Leis do Trabalho CLT***

De acordo com Diniz citado por Delgado (2001, p. 145) chama-se de ordenamento:

O conjunto de normas emanadas de autoridades competentes vigorantes num Estado”, a mesma ainda elenca que a ordem jurídica, que se trata do ordenamento jurídica, que constitui um conjunto de normas estabelecidas pelo poder político competente que se impõe e regulam a vida social de um dado povo de uma determinada época.

Diante dessa leitura analítica, grandes foram os avanços das leis que aborda a respeito das relações de emprego, tendo a chamada consolidação das leis do trabalho aprovada pelo decreto lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 e recentemente alterada pela lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Essa lei representa não apenas os dissídios individuais e coletivos como também abrange as normas do processo do trabalho.

No que corresponde a escravidão, esta é impedida pela consolidação das leis do trabalho nos artigos art. 13 e 29 caputs e 41 caputs, e que serão mencionados posteriormente.

Sendo assim explana os dispositivos:

Art.13. A carteira de trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Art.29. A carteira de trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art.41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Com os direitos violados, pode observar o longo caminho em que o trabalhador passa na situação análoga de escravo, a não observância dos dispositivos acima e a falta de uma formalização desse trabalho infringi determinas regras de direitos dos trabalhadores, e a desrespeito ao direito à saúde, o salário e a proteção do ser humano como trabalhador, dentre outras situações.

## **5 A Lista Suja como Mecanismo de Combate ao Trabalho Escravo**

Elaborada pelo Poder Executivo em 2003, cujo objetivo é a inscrição e a divulgação dos nomes das empresas e pessoas físicas exploradoras de trabalho escravo, feito por meio de um cadastro público caracterizado como “Lista Suja” em sua maioria os casos mais comuns estão relacionados as fazendas, construção civil, oficinas de costuras, garimpo e mineração.

Este cadastro, autorizado pelo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo vem por meio de ações fiscalizatórias, onde o nome das pessoas físicas e jurídicas são inseridos na “Lista Suja” após findar a decisão do processo administrativo, advindo da fiscalização e constatar na propriedade pessoas em condições análogas à escravidão, dando ao envolvido o direito à ampla defesa, e serão impedidos de receber financiamentos públicos,

sem credibilidade, o envolvido terá seu nome exposto na lista onde qualquer um poderá acessar mediante CPF ou CNPJ.

Através da portaria nº 1.234 de 17 de novembro de 2003 autoriza o ministério do trabalho e emprego (MTE) a inserção do nome do infrator em várias instituições estatais no intuito de tomarem providências quanto ao fato, como também à atualização dessa lista, como demonstra o artigo 1º incisos I, II, III, IV, V e §1º e §2º<sup>5</sup>.

Esta portaria de nº 540 de 15 de outubro de 2004<sup>6</sup> revogou a mencionada portaria anteriormente, e expandindo o rol de órgãos públicos instituídos a acolher os nomes e as respectivas cópias dos laudos dos autos de infração, e no mais, para a retirada do nome do cadastro da lista suja, é preciso o devido pagamento de multa junto com as devidas verbas trabalhistas e previdenciárias.

Consequentemente, a portaria nº 540/2004 foi modificada pela portaria MTE de nº 496 de 13 de dezembro de 2005 e posteriormente findada em 12 de maio pela portaria MTE de nº 02/2011<sup>7</sup>, ampliando mais ainda o número de órgãos aptos a receber a listagem e incumbindo ao empregador um tempo de monitoramento por um período de 2 anos para a saída do nome do cadastro da “lista suja”.

Neste caso a portaria de nº 02/2011 foi revogada pela portaria interministerial nº 02 de 31 de março de 2015<sup>8</sup> e em sequência excluída pela portaria interministerial nº 04 de 11 de maio de 2016<sup>9</sup> é que deixou as mesmas diretrizes das demais portarias, uma delas é que mantiveram o cadastro de empregadores qualificado no artigo 4º da mesma portaria, que assim aduz:

Art.4º. Os dados divulgados no Cadastro de Empregadores não prejudicam o direito de obtenção pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011(Lei de Acesso à informação).

A lista contendo os dados dos empregadores flagrados em ação fiscal será publicado no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego e atualizada todo ano pelo mesmo<sup>10</sup>.

A portaria de 04/2016 teve alguns artigos revogados pela portaria nº 1129/ de 2017<sup>11</sup>. A portaria nº 1129 de 13 de outubro de 2017 e que versa sobre o trabalho forçado, foi

<sup>5</sup> Ver portaria de Nº 1234 de 17 de novembro de 2003. Disponível em <www.trtsp.jus.br>

<sup>6</sup> Ver portaria de Nº 540 de 15 de outubro de 2004. Disponível em < www.trtsp.jus.br>

<sup>7</sup> Ver portaria de Nº 02 de 12 de maio de 2011. Disponível em < www.trtsp.jus.br>

<sup>8</sup> Ver portaria de Nº 02 de 31 de março de 2015. Disponível em < www.trtsp.jus.br>

<sup>9</sup> Ver portaria de Nº 04 de 11 de maio de 2016. Disponível em < www.trtsp.jus.br>

<sup>10</sup> Ver cadastro de empregadores atualizada em 2018. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br>

<sup>11</sup> Ver síntese da portaria nº 1129 de 16 de outubro de 2017. Disponível em <síntese.tse.jus.br>



divulgada em 16 de outubro de 2017 pelo Diário Oficial da União, sendo criticada no que corresponde a possibilidade de abrandamento no controle ao trabalho escravo considerado contemporâneo.

A princípio, cabe salientar que aquele modelo de escravatura antigo foi extinto, onde um ser humano tinha a posse do outro, sem quaisquer remuneração, mas, ainda é existente aos olhos da sociedade, mesmo que haja o contrato de trabalho, a escravidão nos dias atuais dar-se por meio do devido pagamento de salário ao trabalhador, onde o mesmo tem de pagar possíveis débitos contraídos com o empregador, prática essa, cujo o nome é “escravidão por dívida”, isto é, mesmo havendo vínculo empregatício, o trabalhador é obrigado a permanecer trabalhando na mesma empresa até pagar as possíveis débitos, ressalta-se, que ainda há outras maneiras de submeter o empregado a condições análogas à de escravo, como por exemplo a falta de higienização no trabalho, lugares insalubre, jornadas exaustivas e posse inadequada de documentação. Essa nova realidade de escravidão contemporânea, é uma forma de como a escravatura permanecem em terras brasileiras (JUS, 2017).

À vista disso, diante dessa realidade é que a portaria nº 1129/2017 está sendo criticada, pois a mesma é considerada um verdadeiro regresso no que tange ao enfretamento ao trabalho escravo contemporâneo. Sendo assim, o que se pode observar e que a portaria não trouxe regras que pudesse ajudar no fim dessa atividade delituosa, e sim abrandar as normas de fiscalização quanto a exploração de mão de obra de trabalhadores, mitigando a conceituação do delito em tese inserido no artigo 149 do código penal, ou seja, tornando-o mais flexível (JUS, 2017).

Logo, no que se refere ao conceito tipificado no artigo 149 do CP, este estabelece 4 preceitos quais sejam “submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, este preceito foi mitigado pela portaria nº 1129/2017 por meio do artigo 1º, incisos II e III, que será citado em seguida.

Art.1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da portaria MTE nº 1.153 de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

II- Jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III- condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da

liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

Nota-se que, para ter a classificação dos requisitos, como a condição degradante e a jornada exaustiva incumbidas ao empregado, tem que haver a real limitação do direito de ir e vir do mesmo, ou melhor, a portaria complica a descrição do trabalho análogo a escravidão, pois a mesma vem dotada de novos preceitos bem como impedimentos para a tipificação desse delito.

## **6 Considerações Finais**

No que tange o tema proposto, resume-se, que é bem pertinente a prática desse trabalho, uma vez que é mitigada vários princípios adotados pela constituição federal, tais como a liberdade de locomoção e a dignidade do ser humano por viver em condições de escravo.

Por conseguinte, essa prática em nossa sociedade, que foi introduzida pela coroa portuguesa, encontra-se presente no cotidiano como uma nova modalidade, denominada como escravidão contemporânea.

No mais, percebe a situação em que esses indivíduos são submetidos, ao serem enganados por pessoas gananciosas, e tem como consequência uma condição insalubre de extrema pobreza. À vista disso, vários são os fatores que contribuem para tal situação dentre elas destaca-se a falta de oportunidades, meios de subsistência familiar, e demais fatores como pagamento de supostas dívidas e coação psicológica.

Diante desse cenário de trabalho análogo a escravidão, houve a criação de políticas públicas no combate a esse crime tanto no âmbito internacional quanto nacional, que por sua vez se tornaram pioneiras no combate a essa prática.

As legislações brasileiras e Internacional não recepciona este tipo de trabalho, e sim lutam juntas no combate, para a erradicação da escravidão no País, e mesmo assim é um mal que assombra a sociedade moderna, situação que assola o Brasil nos tempos atuais.

Conclui-se que é necessária uma maior fiscalização quanto ao cumprimento das leis para que o combate a esse crime seja efetivo, na aplicação das medidas cabíveis. É de extrema importância a realização de mais políticas públicas como movimentos educacionais para conscientização da sociedade sobre o que é ou não trabalho escravo, como também informar os trabalhadores que são vítimas diretas.

## THE SLAVERY AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

### Abstract

The present project aims to address the issue of slave labor in which people who are in extreme poverty are deceived by false proposals of advantageous wages, such as lack of opportunity to provide for their own family subsistence, and become vulnerable and lives at the mercy of criminals. In addition, this article deals with the history of slavery in Brazil, which comes from the discovery of the country by the Portuguese, whose conceptualization is extracted from the penal code, in this line of research through books, scientific articles, websites and laws. legislation to combat slavery-like work at both the international and national levels, including the "dirty list" list as a mechanism to combat slave labor.

**Keywords:** Work, Slavery, and Human Dignity

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Cintia. **O Combate ao Trabalho em Condições Análogas à Escravidão: “Lista Suja”**, 2012. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/22226/o-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao-lista-suja> >. Acesso em 12 de março em 2019.

BRASIL. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 10 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Agência. Negros ainda Lutam por Direitos Básicos, 30 anos após Constituição. Brasília, 2018**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-05/negros-ainda-lutam-por-direitos-basicos-30-anos-apos-constituicao>> Acesso em 07 setembro de 2018

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 05 de Março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 09 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 09 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 09 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.**

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3353 de 13 de maio de 1988. Declara extinta a escravidão no Brasil** Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 09 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Terra. Lei Áurea, o final de uma luta que começou bem antes de 1888, 2014.** Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/lei-aurea-o-final-de-uma-luta-que-comecou-bem-antes-d1888,b326e15ffd0f54VgnVCM20000099cceb0aRCRDhtm>> Acesso em 06 de setembro

\_\_\_\_\_. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do Tráfico de Africanos neste império.** Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 09 de novembro de 2018

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 09 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Museu Afro. As Religiões Afro Brasileiras, 2007.** Disponível em <[www.museuafrobrasil.org.br](http://www.museuafrobrasil.org.br)> Acesso em 01 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Brasília: MTE, 2011. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>> Acesso em 18 de novembro de 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 01 de março de 2019

CALEGARI, Luiz Fernando. **A portaria nº 1.129/2017 Dp MT e o Retrocesso no Combate à escravidão contemporânea, 2017.** Disponível em <[jus.com.br](http://jus.com.br)> Acesso em 12 de março de 2019.

CANCIAN, Renato. **História do Brasil, Abolição da escravatura: Brasil demorou a acabar com o trabalho escravo.** Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/abolicao-da-escravatura-brasil-demorou-a-acabar-com-o-trabalho-escravo.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 17 de setembro de 2028

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de Pessoas no Brasil. Curitiba.** Editora Juruá, 2017.

CARTA, capital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil acessado em 18 de novembro

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O Longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2002.

COLETANEA, de Artigos Vol. 1 **Escravidão contemporânea MPF 2ª, Câmara de Coordenação e Revisão Brasília 2017.** Disponível em < [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_escravidao\\_conteporanea.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_conteporanea.pdf)> Acesso em 18 de novembro de 2018

CONVENÇÃO. N. 29, **Abolição do Trabalho Forçado.** Disponível em <<https://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao029>> Acesso em 09 de novembro

CONVENÇÃO. N. 105. **Decreto nº 58.822 de 14 de julho de 1966.** Convenção Concernente à Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)> Acesso em 09 de novembro

DELGADO. Mauricio Dedinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo Editora Letras 16ª Edição, 2017, p 145

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2009.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaração>> Acesso em 27 de fevereiro

FEDERAL. Senado. **Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885. Regula a Extinção Gradual do Elemento Servil.** Disponível em <[legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=545046&id](http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=545046&id)> Acesso em 09 novembro de 2018

FREYRE. Gilberto. **Casa-Grande Senzala. Recife Pernambuco.** Editora Global ,2003.

GALO, T.; MENDES, M.; RUIZ, T, J. **PEC 57A/ 1999 - PEC do Trabalho Escravo - Emenda Constitucional 81 - Qual será a definição de "trabalho escravo".** Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI202174,51045-PEC+57A+1999+PEC+do+Trabalho+Escravo+Emenda+Constitucional+81+Qua>> Acesso em 10 de novembro de 2018

GOMES. Laurentino. **1889, Como um Imperador Cansado, um Marechal Vaidoso e Um Professor Injustiçado Contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil.** São Paulo. Editora Globo 1ª edição, 2013.

INPACTO. **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em <[www.inpacto.org.br](http://www.inpacto.org.br)> Acesso em 18 de outubro

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Destino dos Negros Após a Abolição, 2011,** Disponível em <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)> Acesso em 13 de outubro de

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil** Volume 1 Rio de Janeiro Ensaio Jurídico-Social Parte 1.<sup>a</sup> Jurídica, 2008, p.09

MUSEU. **Afro Brasil. 2018**. Disponível em <[org.br/pesquisa/indice-biografico/manifestacoes-culturais/religoes-afro-brasileiras](http://org.br/pesquisa/indice-biografico/manifestacoes-culturais/religoes-afro-brasileiras)> Acesso em 17 de novembro

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT. OIT no Brasil.2019**. Disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>> Acesso 15 de maio de 2019

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**, São Paulo, Editora Contexto, 1988, p.03/06

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas. Quanto Vale o Ser Humano na Balança Comercial do Lucro**, São Paulo, Editora Ideias e Letras,2013, p.45

SOHISTORIA. **Virtuos Tecnologia da Informação,2009-2019**.Disponivel em <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/culturaafro/p5.php> > acessado em 18/05/2019

SUA PESQUISA. **A Escravidão no Brasil**. Disponível em <<https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>> Acesso em 17 de setembro